

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.*

O projeto está estruturado em doze artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação.

O art. 2º estabelece que a comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e que o funeral poderá ser executado pela própria empresa ou por empresa funerária cadastrada ou contratada. Além disso, define em seu parágrafo único plano funerário ou serviço de assistência funerária como sendo *o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.*



SF/15835.00408-08

Os arts. 3º e 4º estabelecem condições para que seja autorizada a comercialização dos planos, além de impor uma série de obrigações às empresas, tais como: patrimônio líquido contábil mínimo, capital social mínimo, reserva de solvência, realização de auditoria contábil independente e comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais. Em ambos os artigos, há previsão de dispensa das exigências para as microempresas (no caso do art. 4º, a dispensa é limitada às microempresas que já estejam em operação há, no mínimo, um ano).

O art. 5º assegura às empresas que já comercializam planos de assistência o direito de manter em vigor os contratos firmados.

O art. 6º, por sua vez, determina a suspensão das atividades das empresas que não cumprirem as exigências previstas nos arts. 3º e 4º.

O art. 7º exige contabilização independente do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização de planos funerários em relação às demais atividades da empresa.

O art. 8º fixa obrigações e responsabilidades que devem ser previstas no contrato de prestação de serviços.

O art. 9º incumbe os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC de fiscalizar as empresas que comercializam planos de assistência funerária. Estabelece, ainda, que as administradoras de planos funerários (excetuadas as microempresas que já estejam em operação há, no mínimo, um ano) deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade-sede e das localidades em que promoveram a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão fiscalizador.

O art. 10 traz as sanções a serem aplicadas às empresas que não cumprirem o disposto na lei que resultar do projeto.

O art. 11 caracteriza a contratação de plano de assistência funerária como relação de consumo.

Por fim, o art. 12 estipula o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei resultante da proposição.



Na justificação, o autor do projeto destaca a existência de empresas que promovem a comercialização de planos de assistência funeral e a *necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular.*

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com uma emenda de redação, e é agora submetida à CMA, após o que será apreciada pelo Plenário.

## II – ANÁLISE

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) o assunto* nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii) possui* o atributo da *generalidade*; *iv) se afigura* dotado de potencial *coercitividade*; e *v) é compatível* com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio.*

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito, concordamos, na íntegra, com o parecer oferecido pela CAE, que destaca a relevância da iniciativa do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame em apresentar projeto de lei que regule o mercado de planos de assistência funerária.

Ao prever regras para a comercialização de planos e para a fiscalização desse mercado pelo Estado, o PLC sob análise promove o interesse público e o respeito aos direitos do consumidor, beneficiando especialmente a população de baixa renda, que constitui a principal consumidora desses planos.



Como bem argumenta o parecer da CAE:

Com as medidas do PLC nº 50, de 2014, diminui-se consideravelmente a possibilidade de que gestões fraudulentas ou ineptas tornem as empresas insolventes, atingindo o consumidor em um momento de particular fragilidade emocional. Ao se estabelecer parâmetros legais para a comercialização dos planos e a solvência das empresas ofertantes, busca-se, assim, garantir a contraprestação dos serviços contratados, protegendo um público em geral hipossuficiente contra más práticas.

Finalmente, cabe alertar para a necessidade de ajuste redacional no *caput* do art. 2º da proposição, nos termos da emenda apresentada pela CAE.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a emenda de redação apresentada pela CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

